

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 20 de julho de 2026.

OFÍCIO N. 580/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 6193/2026

Processo Administrativo CMB n. 419/2026

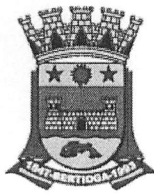
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 450/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 050/2026, que ***“Institui diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte de Bertioga – PMIEB, e dá outras providências”***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 6193/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Esportes manifestou-se favoravelmente ao Autógrafo, pois as diretrizes constantes convergem com as ações e objetivos desenvolvimentos por esta, estando em consonância com a política municipal de fortalecimento do esporte como instrumento de promoção da saúde, cidadania, inclusão social e desenvolvimento humano, ressaltando, contudo, que a efetiva implantação das medidas propostas dependerá da observância dos instrumentos de planejamento da Administração Pública, da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da adoção das providências administrativas necessárias, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, tão somente quanto ao disposto no parágrafo único do art. 5º da referida propositura, manifestou-se pelo vício inconstitucionalidade formal insanável, pois, ao dispor sobre a concessão de benefício fiscal mediante dedução integral de tributos devidos, o Poder Legislativo invadiu a competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria tributária e orçamentária que impacta as finanças do Município. Alerta ainda que o dispositivo sob análise incorre também em flagrante inconstitucionalidade material ao vincular a receita do IPTU e do ISS ao Fundo Municipal de Esportes. Além do que, a dedução de até 100% (cem por cento) dos impostos traduz-se em severa renúncia de receita, sem a devida indicação de fonte de recurso para a sua compensação. No mais, que o processo legislativo carece de estudo de impacto fiscal, de cálculo atuarial ou de medida de compensação, o que fulmina a higidez do ato e impede, em absoluto, a sua sanção. Por tais motivos, recomenda expressamente o veto ao parágrafo único do art. 5º, integrante do Autógrafo n. 050/2026, conforme a cópia da manifestação



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, conforme bem demonstrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, há óbice na proposta quanto ao disposto no parágrafo único do art. 5º, que vincula receita de imposto a gasto específico, que mesmo sendo uma faculdade pelo texto, não poderia ser exercido na sua essência pelo Executivo, razão também recomenda o seu veto, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

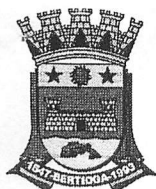
Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, para acolher a referida proposta, vetando tão somente o parágrafo único do art. 5º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 050/2026**, que ***“Institui diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte de Bertioga – PMIEB, e dá outras providências”***, **para retirada do parágrafo único do artigo 5º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística



22

Bertioga, 15 de julho de 2026

Memo: 430/26

De: **SL - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**

Para: **SG - Secretaria Municipal de Governo e Gestão Institucional**

Ref.: **Resposta ao Processo Nº 6193/2026**

Prezados,

Em análise ao Processo Nº 6193/2026, esta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer entende que a proposta apresenta objetivos alinhados ao interesse público e às políticas de desenvolvimento do esporte no Município, especialmente no que se refere ao incentivo à prática esportiva, ao fortalecimento do esporte de formação e rendimento, à inclusão social, ao apoio às entidades esportivas e à ampliação do acesso da população às atividades esportivas.

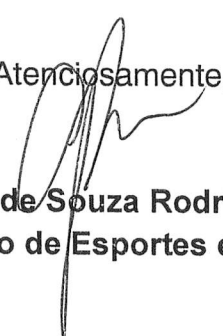
As diretrizes esportivas constantes no Autógrafo convergem com as ações e objetivos desenvolvidos por esta Secretaria, estando em consonância com a política municipal de fortalecimento do esporte como instrumento de promoção da saúde, cidadania, inclusão social e desenvolvimento humano.

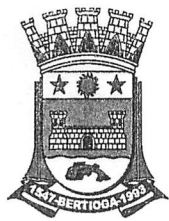
Ressalta-se, contudo, que a efetiva implementação das medidas propostas dependerá da observância dos instrumentos de planejamento da Administração Pública, da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da adoção das providências administrativas necessárias.

Verifica-se, ainda, que os autos foram instruídos com manifestações e precedentes jurisprudenciais acerca da constitucionalidade de matérias semelhantes, especialmente quanto à iniciativa legislativa para criação de programas públicos e demais aspectos de natureza jurídica, cuja análise extrapola a competência técnica desta Secretaria.

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos objetivos e às diretrizes esportivas constantes no Autógrafo, entendendo, contudo, que a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e demais aspectos jurídicos da matéria deverá ser realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, para as providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,


Gerson de Souza Rodrigues
Secretário de Esportes e Lazer



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Processo nº 6.193/2026

fls. 25

Bertioga, 16 de julho de 2026

AO DAJ

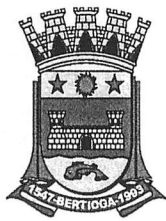
Trata-se de expediente encaminhado a esta Secretaria de Finanças e Fazenda Municipal para análise e manifestação técnica acerca do Autógrafo de Lei nº 050/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte.

A análise desta Pasta restringe-se ao artigo 5º e seu respectivo parágrafo único, os quais autorizam os contribuintes de IPTU e ISS a destinarem até 100% (cem por cento) do valor devido desses impostos municipais diretamente ao Fundo Municipal de Esportes, a título de doação ou patrocínio.

O artigo 5º do projeto padece de inconstitucionalidade formal insanável, pois, ao dispor sobre a concessão de benefício fiscal mediante dedução integral de tributos devidos, o Poder Legislativo invadiu a competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria tributária e orçamentária que impacte as finanças do Município.

Essa invasão de competência viola frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes, positivado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O dispositivo sob análise incorre também em flagrante inconstitucionalidade material ao vincular a receita do IPTU e do ISS ao Fundo Municipal de Esportes. O artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal estabelece, de forma categórica, o Princípio da Não Afetação das Receitas de Impostos, vedando sua destinação a órgão, fundo ou despesa. O esporte, embora seja um direito social relevante, não se enquadra nas estritas e taxativas exceções constitucionais de vinculação, tornando o artigo 5º materialmente nulo.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Processo nº 6.193/2026

fls. 26

Além disso, a dedução de até 100% dos impostos devidos traduz-se em severa renúncia de receita, sem a devida indicação de fonte de recurso para a sua compensação.

Por gerar essa grave mutação nas metas fiscais estabelecidas, a medida submete-se à cláusula intransponível fixada no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que a propositura legislativa venha obrigatoriamente instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando, de forma técnica e pormenorizada, os reflexos financeiros no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O processo legislativo do Autógrafo nº 050/2026 carece de qualquer estudo de impacto fiscal, de cálculo atuarial ou de medida de compensação, o que fulmina a higidez do ato e impede, em absoluto, a sua sanção.

Diante do exposto, esta Secretaria entende, que o parágrafo único do artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 050/2026 viola a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e colocam em grave risco o equilíbrio das contas públicas do Município.

Nesse sentido, em atenção à indicação de fls. 25, encaminho os autos ao DAJ para a devida análise jurídica, manifestando expressa recomendação de veto ao parágrafo único do artigo 5º integrante do Autógrafo 050/2026, sem prejuízo de extinguir a análise de mérito das demais disposições no âmbito governamental.

ROBERTO CASSIANO GUEDES
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 20 de julho de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 6193/2.026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 050/2.026, que: **“INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE DE BERTIOGA – PMIEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho social, que busca atuar na política pública na área de esportes, com ênfase em dar uma visão estruturada com um conjunto de ações que poderão ser implementadas para o desenvolvimento do esporte em Bertioga.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Taciano Goulart, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema significativo, que atinge diretamente a grande parte das crianças, jovens e adultos de Bertioga.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

A instrução processual, subscrita por integrantes da Pasta do Esporte e da Fazenda pugna pela sua importância, apenas destacando limitações problemas de cunho fiscal e tributário, que estariam a ofender regras básicas de orçamento público.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, é de competência do Município, nos exatos termos da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do “transporte Sanitário Eletivo”, de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos - disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. ”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

Outrossim foi carreado aos autos, jurisprudências (fls. 08/20 e 23/24) que por serem de tempo distantes cerca de quase duas décadas atrás, hoje já não mais predominam.

Do teor do autógrafo, face grande parte dos dispositivos não obrigarem o Executivo a consecução de suas ideias, mas sim concedendo a faculdade de fazer, isso por opção discricionária, cremos que as regras não violam o princípio da separação e harmonia dos poderes. Nesse sentido, com a vênia dos que pensam de forma diferente, creio estarmos diante de faculdade conferida ao Executivo, que se difere da obrigação imposta, como verificamos nos termos do cotejo das escritas deste preceito com o expresso no **sétimo**. Assim, seguindo o entendimento da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP, pensamos que o texto, da forma como consta, não estaria eivado de vício de inconstitucionalidade.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

28

Eis o acórdão que enfrenta o tema, no sentido de nosso posicionamento:

“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº 3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços”
Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral .Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente. ”
(Data: 12/03/2025) (Grifos nossos)

Somamos esse pensamento ao ditames e consequência próprias do princípio da legalidade que exige autorização legal para a realização de ações da administração pública. Logo a lei que autoriza o Executivo, colocando a opção dentro do seu critério de discricionariedade, além de não afrontar o princípio da harmonia e separação dos poderes, também se coaduna ao princípio da legalidade, ao qual esta subordinada a administração pública.

Todavia, existe sim um óbice na proposta, e esse entreve se encontra no parágrafo único do artigo 5º, que vincula receita de imposto a gasto específico, que mesmo sendo uma faculdade pelo texto, não poderia ser exercido na sua essência pelo Executivo, razão pela



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

qual a melhor solução é o seu veto. Nesse sentido a lição da Fazenda é perfeita, e merece acolhimento.

Diante do exposto, não vislumbramos, sobre a ótica da legalidade, mácula à proposta inserida no autógrafo aprovado pelo Poder Legislativo de Bertioga, com exceção ao texto do parágrafo único do artigo quinto, que merece ser obstaculizado pelas razões lançadas. Desta maneira sugerimos a promulgação parcial do autógrafo e, também, a apresentação de **veto parcial** ao artigo sétimo.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ - PGM

E.T: POR EQUIVOCO FOI OBRIGADO VETO, TAMBÉM, AO PARÁGRAFO SÉTIMO, ASSIM CORRIGIDO PARA QUE O VETO SEJA APENAS AO PARÁGRAFO DO ARTIGO QUINTO. B. 20/01/26

À SETL

Marcelo dos Santos Pereira
Diretor Adjunto - PGM
Reg.: 7375

1. **Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.**
2. **Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.**

Bertioga, 20 de julho de 2.026.

André dos Reis Sergente

Secretaria de Governo

Paulo Paes
PGM - VISTO
Data: 20/07/26
Dr. Paulo Paes

